



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000462795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0034707-68.2019.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante A. DOS D. DA U. DE S. P. - A., é embargado U. DE S. P. - U..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 27 de maio de 2024.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 17.523

Embargos de Declaração nº 0034707-68.2019.8.26.0053/50001

Embargante: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - ADUSP

Embargada: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Alegação de existência de omissão no v. acórdão embargado – Não cabimento – Embargante que alega a existência de omissão no acórdão que acolheu em parte embargos de declaração da embargada, com efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão relativa à parte da sentença que reduziu a lista de beneficiários, a fim de se declarar que o v. acórdão embargado deu provimento em parte à apelação, para reformar em parte a r. sentença e afastar a prescrição, mantendo-se a sentença na parte que reduziu a lista de beneficiários para 1.198 (um mil, cento e noventa e oito) associados e prosseguindo-se o cumprimento de sentença – Alegação de omissão com a manutenção da decisão no ponto que reduziu a lista de beneficiários, que demandaria uma “análise minuciosa” por parte do v. acórdão – Inexistência de omissão no julgado – Razões de apelação da embargante, quanto a este capítulo da r. sentença, que se limitaram apenas a “alegar que a lista por ela apresentada decorria de audiência de conciliação”, de modo que ela mesma se recusou a fazer a análise minuciosa sobre a relação de beneficiários que no seu entender deveria prevalecer, não cabendo, portanto, em sede de embargos de declaração, inovar em suas razões recursais – Mero inconformismo com a decisão proferida e divergência de opinião, que não podem ser objetos de embargos de declaração – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO rejeitados.**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Universidade de São Paulo - USP** contra o v. **acórdão** (fls. 1.159/1.168 dos autos principais) prolatado nos **embargos de declaração**, interpostos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela embargante, nos autos de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, decorrente de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pela **Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo - ADUSP** em face da embargante, que, por unanimidade, **acolheu em parte** os **embargos de declaração** da ora embargada, com efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão relativa à parte da r. sentença que reduziu a lista de beneficiários, a fim de se declarar que o v. acórdão embargado **deu provimento em parte** à **apelação** interposta pela embargante para **reformar em parte** a r. sentença e **afastar a prescrição**, mantendo-se a r. sentença na parte que reduziu a lista de beneficiários para 1.198 (um mil, cento e noventa e oito) associados e prosseguindo-se o cumprimento de sentença.

Alega a embargante no presente recurso (fls. 01/06), em síntese, a existência de omissão e contradição com a manutenção da decisão no ponto que reduziu a lista de beneficiários, sob o risco de retirar o direito de inúmeros exequentes que cumprem os requisitos atribuídos pela decisão prevalente em sede de processo de conhecimento. Ressalta que é devida à análise minuciosa da relação dos excluídos, sob risco de grave omissão. Pede o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Inexiste a omissão alegada, pois o v. acórdão apreciou toda a matéria contida na r. sentença reexaminada, pronunciando-se com clareza e suficiente fundamentação sobre o que havia a ser decidido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O v. acórdão consignou expressamente que:

Por outro lado, há que se reconhecer que assiste razão à embargante quanto à alegada **obscuridade** do v. acórdão no que toca à parte da r. sentença reformada que reduziu sensivelmente a abrangência subjetiva para apenas 1.198 (um mil, cento e noventa e oito) associados, embora, a rigor, trate-se de omissão do v. acórdão quanto a este ponto.

Com efeito, a embargada pleiteou, no último capítulo de suas razões de apelação (fls. 951/990), que deveria prevalecer a lista de beneficiários “apresentada nas folhas nº 477/486 dos autos, porque elaborada após audiência de conciliação e em estrita observância dos limites da decisão proferida na fase de conhecimento” e o v. acórdão, de fato, não se pronunciou sobre este pedido, conforme alegou a embargante.

Pois bem, reconhecida a omissão, os embargos merecem acolhimento, nesta parte, com efeitos modificativos.

Com efeito, a embargada não trouxe elementos suficientes a impugnar as razões bem lançadas na r. sentença que reduziu a abrangência subjetiva dos beneficiários para apenas 1.198 (um mil, cento e noventa e oito) associados.

Constou da r. sentença (fls. 910/911):

Levando-se em conta o que resultou consignado no V. Acórdão de fls. 81 e 85, somente podem fazer parte deste incidente os agentes públicos docentes que ingressaram no serviço público estadual até março de 1994 e cujo vínculo jurídico é de natureza estatutária e institucional com a Universidade de São Paulo.

Nos termos da petição de fl. 185, do total de 2845 associados (fl. 183), 569 exequentes assumiram cargos públicos após essa data, 4 exequentes não fizeram parte da relação inicial de associados, 36 possuem vínculo jurídico regido pela CLT, 44 não fazem parte da carreira docente ou estão vinculados a outras entidades diversas da USP, 769 exequentes possuem vínculo precário, porque são temporários, 2 faleceram antes da propositura da ação e 223 foram desligados no curso da ação, portanto, não se enquadram no decidido e não possuem,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

portanto, qualquer direito.

Os restantes 1198 -- e não 1269 -- professores a princípio teriam direito à incidência do índice decorrente a URV. (negritei e sublinhei)

Embora a embargada tenha alegado apenas que a lista inicialmente por ela apresentada, constando um total de 2.845 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco) associados, decorreu de audiência de conciliação, fato é que tal relação foi impugnada especificamente pela embargante (fls. 142/165), o que foi reiterado ainda em embargos de declaração por esta interpostos (fls. 179/188).

Assim, tenho que a r. sentença apreciou devidamente a impugnação da embargante, reduzindo a lista de beneficiários de 2.845 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco associados) para 1.198 (um mil, cento e noventa e oito), não tendo a embargada suscitado argumentos capazes de infirmar as razões bem deduzidas na r. sentença, limitando-se apenas a alegar que a lista por ela apresentada decorria de audiência de conciliação. Assim, neste ponto não merece reforma a r. sentença.

Assim, vale destacar que as razões de apelação da embargante, quanto a este capítulo da r. sentença, limitaram-se apenas a "alegar que a lista por ela apresentada decorria de audiência de conciliação", de modo que ela se mesma se recusou a fazer a análise minuciosa sobre a relação de beneficiários que no seu entender deveria prevalecer, não cabendo, portanto, em sede de embargos de declaração, inovar em suas razões recursais, pois este não se presta a sucedâneo recursal.

Deste modo, as alegações da embargante não denotam intenção de sanar qualquer defeito que justifique a oposição de embargos de declaração.

Diante do inconformismo da embargante, não são os embargos de declaração o meio adequado para alterar a decisão. Também no mesmo sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil (**Corte Especial, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20/04/2.005, DJU 23/05/2.005**).

Observe-se, por derradeiro, que a decisão judicial não precisa, necessariamente, citar item por item das argumentações da parte, bastando que seja adequadamente fundamentada, o que, por si só, já afasta o que estiver em sentido contrário.

Assim também é a posição e orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

Não há violação ao art. 535, II, do CPC se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando ao direito à interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça ao recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte no sentido de anular o julgamento proferido pela instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes. (**Agravo Regimental no Recurso Especial nº 62.424/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Seg. Turma, julgado em 22/11/2.011, DJe 01/12/2.011**)

No mais, não vislumbro caráter protelatório nos presentes embargos, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no artigo 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **embargos de declaração**, para manter o v. **acórdão**, por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)